

**DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E DA  
RENAMO SOBRE OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES  
DA AJUDA HUMANITÁRIA.**

No dia 16 de Julho de 1992, a Delegação do Governo da República de Moçambique, chefiada por Armando Emílio Guebuza, Ministro dos Transportes e Comunicações, e a Delegação da RENAMO, chefiada por Raul Manuel Domingos, Chefe do Departamento da Organização, na presença dos Mediadores, dos Observadores e dos Representantes das Organizações Internacionais, acordaram na seguinte Declaração:

Considerando que, para a população, as consequências do conflito armado foram dramaticamente agravadas pela pior seca dos últimos 50 anos no País e na região;

Determinados a mobilizar todos os recursos para aliviar a inanição e prevenir mortes em Moçambique;

Enquanto prosseguem os esforços para alcançar um acordo total de Paz em Moçambique o mais cedo possível;

Reafirmando os princípios contidos na Resolução nº 46/182 da Assembleia Geral das Nações Unidas, relativos à ajuda humanitária;

Reafirmando o entendimento alcançado em Dezembro de 1990 entre o Governo, a RENAMO e o Comité Internacional da Cruz Vermelha, sobre os princípios do livre movimento das populações e da ajuda para todos os moçambicanos onde quer que estes se encontrem;

I. O Governo e a RENAMO, solenemente, acordam e comprometem-se a observar os seguintes princípios orientadores da ajuda humanitária:

a. a ajuda será destinada a todos os moçambicanos afectados, livremente e sem discriminação;

b. será garantida a livre circulação e o respeito às pessoas e aos meios que, sob a bandeira das Nações Unidas ou do CICV, estejam empenhados em acções humanitárias, e não sejam acompanhados de escoltas militares;

c. a liberdade e a neutralidade da ajuda humanitária será reconhecida e respeitada;

d. será permitido o acesso a toda a população afectada, utilizando-se todos os meios de transporte;

e. será permitida e facilitada a utilização de todos os meios para a rápida e expedita distribuição da ajuda humanitária;

f. será garantida a liberdade de movimento a todo o pessoal que, sob os auspícios da ONU/CICV, tenha como objectivo identificar as populações necessitadas, as áreas prioritárias, os meios de transporte e as vias de acesso, bem como fiscalizar a distribuição da ajuda;

g. será permitida a livre circulação das pessoas a fim de lhes possibilitar o total acesso à ajuda humanitária.

II. Com o objectivo de socorrer as situações de extrema urgência, que já se verificam no País, as partes concordam em:

a. permitir e facilitar, de imediato, a circulação por via aérea a todos os pontos do País, para transporte da ajuda humanitária e do seu pessoal considerado necessário e viável;

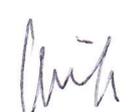
b. Com o mesmo fim, permitir e facilitar a imediata utilização e reabilitação, onde necessário, das outras vias de acesso às populações afectadas, incluindo aquelas vias com pontos de partida nos Países vizinhos, que serão acordadas pelas partes e comunicadas pelo Comité referido no ponto V desta Declaração.

III. Para além disso, o Governo e a RENAMO continuarão a negociar com o objectivo de alcançar, o mais rapidamente possível, um acordo sobre a abertura de estradas e a remoção de todos os obstáculos que possam impedir a distribuição da ajuda humanitária.

IV. O Governo e a RENAMO comprometem-se a não tirar vantagens militares das operações de ajuda humanitária realizadas ao abrigo da presente Declaração.

V. Ambas as partes concordam que a coordenação e a fiscalização de todas as operações de ajuda humanitária, feitas ao abrigo da presente Declaração, serão da responsabilidade de um Comité presidido pelas Nações Unidas. Esse Comité será integrado pelos Mediadores, pelos Observadores às negociações de Roma e pelo CICV. Os mediadores terão também a tarefa de verificar o respeito a esta Declaração e de submeter à mesa das conversações eventuais reclamações e protestos.

O Comité informará às partes, em devido tempo, sobre detalhes operacionais.

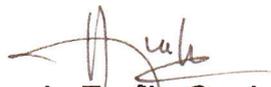


VI. Ambas as partes concordam em participar e colaborar com a Comunidade Internacional em Moçambique na formulação de planos de acção a fim de os implementar nos termos desta Declaração. O Comité coordenará essas actividades. Para este efeito, a RENAMO indicará o seu representante no quadro e nos procedimentos da COMIVE, que terá o estatuto aí previsto.

VII. Ambas as partes comprometem-se ao estrito cumprimento dos termos desta Declaração e concordam que qualquer violação, comprovada pelo Comité, poderá ser comunicada à Comunidade Internacional.

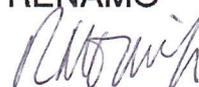
VIII. A esta Declaração será dada a máxima divulgação possível em Moçambique.

pela delegação do Governo  
da República de Moçambique



Armando Emílio Guebuza

pela delegação  
da RENAMO



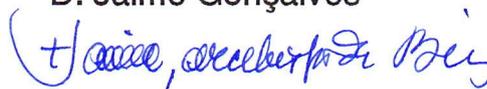
Raul Manuel Domingos

*Os mediadores:*

on. Mario Raffaelli



D. Jaime Gonçalves



prof. Andrea Riccardi

D. Matteo Zuppi



feito em S.Egídio, Roma, aos 16 de Julho de 1992.